

LEI COMPLEMENTAR N.º 436
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
DESCONTO PARA O PAGAMENTO DE
DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA
ATIVA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 03 de dezembro de 2001 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 436

Art. 1.º Os débitos de qualquer natureza inscritos na dívida ativa do Município até o exercício de 2001, em qualquer fase de cobrança, poderão ser pagos com os seguintes descontos:

I - 90% (noventa por cento) do valor da multa moratória.

II – 90% (noventa por cento) dos juros de mora.

§ 1.º Este benefício alcança os pagamentos efetuados integralmente e à vista, e as quitações de saldo de parcelamento desde que efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

§ 2.º Nos parcelamentos em curso, o desconto só incidirá sobre os juros e a multa remanescentes.

§ 3.º Na hipótese de débito ajuizado fica o devedor obrigado ao pagamento das custas judiciais e demais encargos decorrentes do procedimento judicial.

Art. 2.º Para fins de arrecadação dos débitos referidos no artigo 1.º desta lei complementar, fica o Poder Executivo, por intermédio de seu órgão competente e por instituições bancárias previamente

credenciadas, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária, encaminhando-os ao domicílio dos devedores.

Art. 3.º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção de imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivado de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4.º A fruição do desconto previsto nesta lei complementar não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5.º Os débitos alcançados por esta lei complementar ficam excluídos da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1.º de janeiro de 2002.

Art. 6.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 12 de dezembro de 2001.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos
Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 12 de dezembro de 2001.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento